



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO

I – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALTAS NETWORKS E TELECOM LTDA, contra a decisão da Pregoeira que, acatando manifestação da área técnica, **HABILITOU** a proposta da licitante OS & T COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.

II - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Haja vista que a manifestação de intenções de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

III - DO REGISTRO DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

3.2. Ocorre que a Recorrente, ALTAS NETWORKS E TELECOM LTDA, encaminhou suas razões por mensagem eletrônica alegando que problemas no sistema comprasnet. (0146341)

3.3. Considerando que não foi utilizada a forma estabelecida no instrumento convocatório e que não compete a esta ESMPU o gerenciamento do referido sistema, as razões serão examinadas para que não seja alegado qualquer espécie de cerceamento de defesa, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

3.4. Ademais, o inteiro teor da peça recursal foi disponibilizada para consulta de quaisquer interessados, via sistema do compras governamentais - quadro de avisos, bem como no domínio da Escola Superior do MPU, dando assim publicidade aos atos (0146349).

IV - DO REGISTRO DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa OS & T COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA, Recorrida, encaminhou as contrarrazões por meio eletrônico, haja vista o problema ocorrido com a empresa Recorrente.

4.2. Da mesma forma, o inteiro teor das contrarrazões foram disponibilizadas para consulta de quaisquer interessados, via sistema do compras governamentais - quadro de avisos, bem como no domínio da Escola Superior do MPU, dando assim publicidade aos atos (0146351).

V - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1. A Recorrente afirma que não houve atendimento às exigências de habilitações do edital, no seguinte ponto, *in verbis*:

“3.1.3.3. Os processadores ofertados devem possuir índice de performance SPECint_rate_base2017 de, no mínimo, 77, auditado pelo Standard Performance Evaluation Corporation (SPEC);” (grifo nosso) O requisito acima pede o índice int_base. Conforme o site do SPEC, o int_base do servidor ofertado é 72.8, sendo que, conforme requisito acima, o mínimo é 77. (...)"

VI - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

6.1. A Recorrida pede-se para "levar em conta, em vista do principio da proposta mais vantajosa para à Administração publica: 4) Uma economia efetiva de R\$ 41.543,50 no Lote 1 do Edital . Afora essas justificativas, que já são suficientes para o aceite da proposta e estão albergadas pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, mais uma pode ser levada em conta por expressa autorização legal e jurisprudencial: 5) A possibilidade de substituição de produtos por seus semelhantes ou superiores quando do adimplemento do Contrato, ou aditivos. Em razão dessa possibilidade, informamos que a proposta ofertada no lote 01 é compatível com o Processador 4114 - documentação em anexo e índice SPEC em 94.3 -, bem como que esse ultimo processador pode e será entregue em complemento à Proposta anteriormente enviada, a fim de garantir a manutenção da melhor e mais vantajosa proposta à Administração Publica."

VII - DA ANÁLISE TÉCNICA

7.1. Tendo em vista que as razões e contrarrazões tratam exclusivamente de questões envolvendo a análise realizada pelo apoio técnico, o inteiro teor das peças recursais foram enviadas para o servidor responsável, que, após análise, manifestou-se da seguinte forma (0147233):

7.2. "A recorrida, no uso da contra-razão, faz a seguinte citação:

"Em razão dessa possibilidade, informamos que a Proposta ofertada no Lote 01 é compatível com o Processador 4114 - documentação em anexo e índice SPEC em 94.3 -, bem como que esse último processador **pode e será entregue em complemento à Proposta anteriormente enviada.**"

7.3. Este novo processador ofertado pela recorrida, um Intel Xeon Silver 4114, possui todas as características técnicas compatíveis com os requisitos técnicos solicitados no edital do PE 11/2018, conforme conferência feita entre o instrumento convocatório e as especificações disponibilizadas pelos fabricante [1,2].

7.4. Para o índice SPECrate2017_int_base, o valor é de 94.3 [3], conforme validação feita no site www.spec.org.

7.5. O índice solicitado em edital é 77.

[1] - <https://ark.intel.com/content/www/us/en/ark/products/123550/intel-xeon-silver-4114-processor-13-75m-cache-2-20-ghz.html>

[2] - <http://accessories.us.dell.com/sna/productdetail.aspx?c=us&l=en&s=fed&cs=16&sku=338-BLTV>

[3] - <https://www.spec.org/cpu2017/results/res2017q4/cpu2017-20171208-01382.pdf>

VIII. ANÁLISE DE MÉRITO

8.1. Em que pese a vinculação ao instrumento convocatório, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor.

8.2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

8.3. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

8.4. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá

ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

8.5. No entanto, a STI/ESMPU esclarece que o produto a ser entregue pela Recorrida atende as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

8.6. Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

8.7. Nesse mesmo sentido, em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um

resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

IX - DA CONCLUSÃO

9.1. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e de conformidade com manifestação técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação, esta Pregoeira, pautada nos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e impessoalidade, resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso e MANTENDO como vencedora a empresa OS & T COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA, do Grupo 01, no referido certame.

9.2. Submento a presente manifestação à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ESTEFANIA BORGES TEGOSHI**, **Pregoeiro**, em 14/03/2019, às 18:06 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0146364** e o código CRC **E9FB46FA**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604, Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.004155/2018-87

ID SEI nº: 0146364



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DIRETORIA GERAL**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0.01.000.004155/2018-87

Licitação de referência: Pregão Eletrônico - ESMPU nº. 11/2018

Recorrente: ALTAS NETWORKS E TELECOM LTDA.

1. Trata-se de Recurso Administrativo (0146341) interposto pela empresa ALTAS NETWORKS E TELECOM LTDA. contra decisão da pregoeira desta Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no Pregão Eletrônico - ESMPU nº. 11/2018 (0146337), que declarou a empresa OS & T COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA. vencedora do certame para o grupo 1.

2. Vieram os autos, para julgamento do recurso, com fulcro no artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5450/2005 c/c o art. 109, § 4º, da Lei 8666/93.

3. A Pregoeira conheceu do recurso apresentado, porém, após ouvir a manifestação da área técnica, manteve a sua decisão, pelas razões apresentadas (0146364), **as quais incorporo como fundamento da presente decisão.**

4. Assim, considerando que o produto ofertado pela licitante vencedora é de qualidade superior, atende as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência anexo ao Edital (conforme esclareceu a área técnica - 0147233), e possui o preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada, não há se falar em qualquer afronta ao interesse público tampouco aos princípios norteadores do processo licitatório.

5. Em consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ALTAS NETWORKS E TELECOM LTDA., e mantenho a decisão proferida pela pregoeira (0146364) pelos próprios fundamentos.

6. Encaminhe-se os autos ao Secretário de Administração, para, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea "d" da Portaria nº. 0144, de 8 de agosto de 2018, conferir publicidade a referida decisão e **homologar o resultado da licitação.**



Documento assinado eletronicamente por **João Akira Omoto, Diretor-Geral da ESMPU**, em 21/03/2019, às 19:27 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0148888** e o código CRC **97E548D1**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604 Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.004155/2018-87

ID SEI nº: 0148888